

bre esse expediente da defesa. Envolve ele o reconhecimento da falsidade contábil e a alegação simultânea de sua inutilidade; tratar-se-ia, apenas de um falso com causa no erro e sem o objetivo de ocultar sonegação anterior de receita. Inexistiria, assim, a fraude, representada pela ação astuciosa e deliberada de, pela ocultação da verdade, fugir ao pagamento do imposto, dever instituído pela lei.

O erro de espécie inexistirá, porém, em qualquer contabilidade fiel e bem organizada. Os saldos das contas do disponível — «Caixa» ou «Bancos» — são facilmente comprováveis pela contagem física do dinheiro ou pelos extratos de conta-corrente fornecidos pelas agências bancárias; são comprováveis, assim, até mesmo fora da contabilidade, com dados objetivos e dela independentes. O sistema de partidas dobradas permite, por outro lado, a apuração, dentro da própria contabilidade, de eventuais divergências nos saldos originados por erros de lançamento.

A existência de parcelas não comprovadas na conta de «Fornecedores» — o passivo fictício — representa, com mais frequência, incorreção ou falsidade que teria origem na omissão de lançamento de pagamentos já efetuados no período objeto do balanço contábil. Se esse pagamento for feito mediante cheque ou em dinheiro contado, a omissão do lançamento originará necessariamente um erro no saldo da conta «Bancos» ou de «Caixa», respectivamente. A conferência do extrato da conta-corrente bancária ou a contagem do dinheiro, providências de rotina em qualquer empresa, revelará imediatamente a omissão, possibilitando o lançamento contábil, ainda que posterior à data do pagamento e à correção dos saldos.

O levantamento do balanço pressupõe obrigatoriamente a contagem física das mercadorias (inventário) e das disponibilidades em dinheiro. Se o comerciante registrou um saldo final na conta «Caixa» esse lançamento presume-se verdadeiro e conferido; provada a falsidade de parcelas do exigível, na conta «Fornecedores», por terem sido alguns títulos anteriormente pagos, impõe-se a presunção, ante a certeza de que o saldo contábil de caixa corresponde a uma disponibilidade real, de que os pagamentos foram feitos com recursos não contabilizados, pouco importando o montante, elevado ou não, do referido saldo contábil.

No processo ficou comprovada a inexatidão da quantia contabilizada pela recorrente, em 31 de dezembro de 1973, como créditos de fornecedores. Assim, não poderia ser aceita qualquer prova com base exclusiva na sua contabilidade, reconhecidamente viciada por erro; este não poderia ser corrigido senão com o reconhecimento de outro erro, relativo ao saldo de «Caixa», ou de «Bancos» ou aos dois simultaneamente. E tais erros são dos que não podem constar de balanços, senão quando feitos estes sem conferências, ao arrepio da realidade; se o erro eventual relativo aos saldos bancários ainda poderia ser comprovado pelos extratos de contas-correntes, e retificado, o erro referente ao saldo de numerário exigiria uma confissão de falta de conferência das disponibilidades físicas, o que seria também injustificável.

Devo salientar que nem mesmo é plausível a existência efetiva de um saldo de caixa da ordem de Cr\$ 168.845,32 no estabelecimento da

recorrente. Essa quantia seria superior à média mensal de vendas, a julgar pelos dados de fls., e a mais de oito vezes o valor do capital social. Provavelmente saldo tão alto ocultaria quantias utilizadas de fato pela gerência em outros fins, ou créditos não contabilizados, representados por vendas a prazo escrituradas como operações a vista, sendo esta última presunção corroborada pelos documentos de fls.

Provada a inexatidão do saldo da conta «Fornecedores» e não tendo a recorrente feito qualquer prova relativa à origem dos recursos com que efetuou os pagamentos, julgo procedente o auto inicial, em sua primeira parte, mantendo o trabalho fiscal e as exigências, de imposto e multa. Quanto ao item II, parecendo-me que a sonegação de valor menor pode estar

MERCADORIAS TRIBUTADAS — TRANSFERÊNCIAS, PARA FILIAL, SEM RECOLHIMENTO DO ICM — OPERAÇÕES OCORRIDAS NOS PRIMÓRDIOS DA IMPLANTAÇÃO DO ICM, EM 1967/68 — PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA PARTE — PROVIMENTO, RELEVADA A MULTA E MANTIDO O TRIBUTO.

Trata-se de pedido de reconsideração da autuada de decisão desta C. Câmara que, pela maioria de seus membros, negou provimento ao recurso ordinário interposto com o objetivo de ver reformada a decisão da S.J. que a condenou a pagar a multa de Cr\$ 5.657,35, sem prejuízo do ICM de Cr\$ 5.657,35.

A infração da qual se acusa a autuada é a de ter promovido transferências de mercadorias tributadas à sua filial, no valor de Cr\$ 26.362,70, sem o recolhimento do ICM.

Em seu recurso a autuada pretende ver prevalecido o entendimento esposado pelo emérito Juiz, Dr. Jamil Zantut, voto vencido no julgamento do recurso ordinário, que se manifestou pela relevação da penalidade, mantida a exigência do imposto, por se tratar de «infração continuada», a partir de 1967 até os primeiros meses do ano de 1968, com fulcro no art. 234, do RICM.

A D. Representação Fiscal é pelo desprovimento do apelo.

Visto e relatados, decido.

«Data venia», dos ilustres Juizes que se manifestaram pela manutenção da decisão «a quo», tenho que a melhor solução para a hipótese, esteve com o insigne Relator da r. decisão recorrida, Dr. Jamil Zantut.

Com efeito, nos primórdios da nova sistemática tributária brasileira, a dúvida e a incerteza assaltaram ilustres exegetas fiscais, afeiçoadas ao trato diuturno da complexa ciência tributária.

Adveio dela uma série incontável de teses conflitantes, como não poderia deixar de ser, fazendo indormidos aqueles que abraçaram o mister de interpretar e aplicar a copiosa legislação que, como verdadeiro vendaval, açoitou os espíritos de todos os hermenêutas, ate mesmo daqueles a quem a Providência baicjou com a áurea especial do saber e do melhor interpretar.

Que diremos então do contribuinte, para quem a análise da lei se transforma quase sempre numa sofrida e extenuante missão, cujo descumprimento

incluída na maior a que se refere o item anterior, julgo o auto insubsistente.

Com o provimento parcial dado ao recurso neste voto, deverá a recorrente recolher Cr\$ 5.584,13 de imposto (15,5% de Cr\$ 36.026,66) e Cr\$ 4.467,30 de multa (80% de Cr\$ 5.584,13).

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1975.

a) Jayme Alípio de Barros, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: Provido parcialmente o recurso, para julgar insubsistente a infração do item II do auto de infração, ficando mantida a do item I, com o imposto exigido de Cr\$ 5.584,13 e a multa revista para Cr\$ 4.467,30. Decisão unânime. 1.ª Câmara. Processo DRT-8 n.º 2942/74.

mento traz como corolário o fantasma das autuações, das multas e dos contratempos.

Para este — cuja tarefa, evidentemente, não se pode comparar com a do exegeta por formação profissional, que manuseia a norma com habilidade e destreza —, apresenta-se muito mais enigmática a análise normativa.

De tais circunstâncias, porém, não se descuidou o legislador da reforma tributária, redimindo os contribuintes pelas infrações ocorridas no início da implantação do novo sistema.

Na legislação estadual, encontramos o art. 234, do antigo RICM, que possibilitou a diminuição ou relevação das penalidades por infrações praticadas durante os seis primeiros meses de vigência da Lei n.º 9.590.

No presente processo, as irregularidades principiaram a acontecer em 1967, prolongando-se até 1968, configurando aquilo que em técnica legal se convencionou designar de «infração continuada».

De outra parte, atente-se para o fato de que as mercadorias transferidas não são de comercialização da autuada pois são utilizadas na seção de bar e sorveteria (canudos, guardanapos de papel, etc.), o que torna evidente e elimina qualquer indício de fraude objetivando a sonegação do tributo.

Por todos esses motivos, dou integral provimento ao apelo para restaurar a conclusão do voto que motivou a sua interposição, ou seja, relevar a multa mantendo a exigibilidade do imposto de Cr\$ 5.657,35.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1975.

a) Waldemar Guimarães de Moraes, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: Pedido de reconsideração. Provido o recurso para relevar a multa, ficando mantida a exigência do imposto de Cr\$ 5.657,35. Decisão não unânime. 1.ª Câmara. Processo DRT-1 n.º 85619/70.